



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.116-B, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 98/2007

Ofício (SF) nº 338/2008

Veda o emprego de práticas que estimulem o aumento de velocidade por motociclistas profissionais; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado às empresas e pessoas físicas empregadoras ou tomadoras de serviços prestados por motociclistas estabelecer práticas que estimulem o aumento de velocidade, tais como:

I - oferecer prêmios por cumprimento de metas por números de entregas ou prestação de serviço;

II - prometer dispensa de pagamento ao consumidor, no caso de fornecimento de produto ou prestação de serviço fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização;

III - estabelecer competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço.

Art. 2º Pela infração de qualquer dispositivo desta Lei, ao empregador, ou ao tomador de serviço será imposta a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

I - se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos desta Lei;

II - nos casos de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de março de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.116, de 2008, de autoria do Senador Marcelo Crivella, pretende introduzir lei ordinária para coibir as práticas gerenciais que estimulem o aumento de velocidade por motociclistas profissionais. Para tanto, dentre outras atividades, seriam coibidas: a oferta de prêmios por cumprimento de metas por números de entregas ou prestação de serviço; a promessa de dispensa de pagamento ao consumidor, no caso de fornecimento de produto ou prestação de serviço fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização, e o estabelecimento

de competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço.

A Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal aprovou a matéria introduzindo um artigo disciplinador de multa gradativa na faixa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) aplicadas ao empregador, ou ao tomador de serviço, que infringir o disposto no projeto. A referida multa deve ser aplicada em grau máximo nas hipóteses de fraude ou de reincidência.

Já na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Findo o prazo para oferecimento de emendas no âmbito da CTASP, período que transcorreu entre 28 de abril e 08 de maio do corrente ano, não foram oferecidas quaisquer contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é oportuno. Todos conhecemos a realidade frenética do ritmo de trabalho dos motociclistas profissionais. A busca de serviços diferenciados, ágeis, versáteis, para cativar os consumidores levam os empregadores a submeterem seus empregados a práticas inadequadas.

Dados estatísticos do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de São Paulo revelam que foram feitos 279.140 atendimentos em ocorrências de acidentes com motocicletas entre 1998 e 2006, sendo que neles se envolveram 291.882 vítimas, das quais 2.149 foram a óbito.

Além da profusão de vítimas, os acidentes com veículos automotivos de duas rodas causam os acidentes mais graves. Os acidentados em motos permanecem mais tempo internados devido a gravidade dos choques e da maior exposição dos corpos ao impacto. Nossa realidade viária, principalmente nos grandes centros urbanos, tem determinado o uso intensivo de veículos menores para enfrentar os problemas de trânsito, majorando ainda mais os riscos envolvidos.

Não temos dúvida que a responsabilidade da condução de veículos é, principalmente, do condutor, mas não esquecemos das pressões por produtividade que também contribuem para a disseminação de uma cultura da pressa, da ousadia e da inconseqüência no trânsito.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 3.116, de 2008.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.116/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria em epígrafe, tendo por objetivo coibir a utilização de práticas que incitem o aumento da velocidade dos motociclistas profissionais, como o

oferecimento de prêmios pelo cumprimento de metas, ou a indução à concorrência desenfreada entre os profissionais com o objetivo de aumentar o número de entregas.

A Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, justificou a aprovação da proposição, observando:

É o caso das empresas e tomadoras de serviço que empregam ou se valem dos moto-boys para fazer entregas de seus produtos e de produtos de terceiros. A estes trabalhadores, geralmente, é imposto um ritmo de trabalho que os induz, forçosamente, ao abuso da velocidade pelas vias das cidades com as tristes consequências que todos nós já conhecemos.

É lamentável que o empregador e o tomador de serviço recorram a expedientes que podem colocar em risco a vida de seus empregados e prestadores de serviço. Estes, sem outra alternativa e pressionados, tanto pelo afã do empregador em cativar o cliente, quanto pela necessidade de satisfazê-los, obrigam-se a desempenhar seu trabalho sem prestar muita atenção à própria integridade física e psicológica.

A proposição, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita sob o regime de apreciação conclusiva. Foi distribuída para apreciação das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde logrou aprovação por unanimidade, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, nos termos do art. 32, IV, "a", do mesmo Estatuto, deve pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria no que tange à sua constitucionalidade. Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal,

a União tem competência legislativa privativa quanto a trânsito e transporte, sem descuidar que a matéria tem também repercussão no âmbito trabalhista (art. 22, I).

Em consequência, cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, também da Constituição, dispor sobre o tema. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61.

Sob a perspectiva da juridicidade também nada opomos à proposição, uma vez que não se configura desrespeito aos princípios que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica empregada é adequada, elaborada em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/98 e alterações posteriores.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.116, de 2008.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2009.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.116-A/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Teixeira, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Cida Borghetti, Cleber Verde, Márcio Macêdo, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Sandro Alex, Sérgio Barradas Carneiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO